



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000229/2010-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.538 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de março de 2015  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** SANTO CRISTO COMERCIO LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.**

A ocorrência de depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos mesmos pode ser tida como uma hipótese de presunção de omissão de receitas com inversão do dever de provar, de modo a justificar a tributação se o sujeito passivo não a desconstituir.

Observe-se que a autoridade Fazendária não tem como saber ou afirmar se a movimentação financeira é fruto de mútuo, resgate de aplicações financeiras, aportes de capital, entre outras, sem o auxílio do contribuinte, que detém as informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento  
ao Recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Arthur José André Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ

ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK RODRIGUES, FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SANTO CRISTO COMERCIO LTDA ME em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ) que considerou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente e manteve o lançamento.

2. O crédito tributário refere-se a omissão de receitas de valores creditados em conta corrente junto a instituição financeira, esta identificada pela fiscalização após a análise de histórico das análises bancárias, bem como dos esclarecimentos apresentados pela empresa, referente ao ano-calendário de 2006.

3. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 19/24) após a recorrente apresentar os documentos solicitados por meio do Termo de Início da Fiscalização, a autoridade julgou necessário a análise de outros documentos, assim, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0001, intimou o contribuinte a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados/depositados em sua conta corrente, conforme identificados nos anexos do auto de infração.

4. No entanto a empresa limitou-se a apresentar esclarecimentos referentes a empréstimos bancários e transferências interbancárias, operações estas que não caracterizavam omissão de receita. Os demais depósitos não foram alvo de qualquer explicação por parte da empresa.

5. Tendo em vista que o contribuinte não comprovou as origens dos recursos identificados, a autoridade fiscal considerou que os valores dos depósitos de origem não comprovada são provenientes da atividade comercial da empresa, conforme determina o art. 42 da Lei 9.430/96.

6. A empresa estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e recolhia como optante do SIMPLES NACIONAL. Diante da omissão de receitas constatada, a autoridade fiscal concluiu que a receita bruta auferida pela empresa ultrapassou o valor limite estabelecido para Empresa de Pequeno Porte (EPP), razão pela qual formalizou Representação Fiscal para exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES (fl 372), com efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

7. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Niterói emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 79, de 15/07/2010 (fl. 374) excluindo a empresa do SIMPLES.

8. Após ter sido cientificada do lançamento em 01/07/2010, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 380/396.

4. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. A decisão a quo restou ementada nos seguintes termos:

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*É infenso A autoridade administrativa adentrar à constitucionalidade de diploma legal.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2006*

*LEGISLAÇÃO APLICÁVEL*

*Aplicam-se igualmente As empresas de que trata a Lei no 9.317/96 todas as hipóteses de omissão de receita previstas nas legislações dos tributos nela referidos.*

*OMISSÃO DE RECEITA.*

*Apurada presumida omissão de receitas, na forma do art. 42 da Lei no 9.430/96, impõem-se as exigências dos tributos pertinentes.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES*

*Ato Declaratório Executivo que, em cumprimento a específicas normas legais, excluiu empresa de pequeno porte do SIMPLES, per se, não é retificável.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido (fls. 441/453)*

5. Cientificado da decisão em 13/09/2010, conforme AR de fl. 465, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 467/481), o qual em síntese tem como argumentos o que segue:

- a) sustenta que o agente fiscal solicitou a apresentação de uma série de livros e documentos que a empresa, por estar enquadrada no SIMPLES, não estava obrigada a possuir, como os livros diário e razão, além de extratos bancários. Tal intimação ultrapassa os limites previstos na Lei 9.317/96, artigo 18;
- b) aduz que a autuação tem perfil de arbitramento sem justa causa, porque ofende a determinação contida na Lei 9.317/96;
- c) argumenta que os lançamentos foram lastreados unicamente em extratos bancários, pelo que se conclui que a ordem jurídica contida na Lei Especial (9.317/96), que prevalece sobre lei que trata de regra geral, não foi respeitada, afigurando-se despropositada a conclusão do Fiscal;
- d) pondera que depósito bancário não se identifica como situação definida em lei como necessária e suficiente à incidência de impostos e contribuições, como assim preconizado no artigo 114 do Código Tributário Nacional;
- e) conclui que, em respeito ao princípio da legalidade, não pode o Fisco exclusivamente com base em valores depositados em contas bancárias, produzir tributação sobre esses.
- f) no tocante ao ato declaratório que excluiu a recorrente do SIMPLES, argumenta que trata-se de procedimento contrário às regras do devido processo legal, inclusive no que tange ao estabelecido no inciso III do artigo 151 do Código tributário Nacional, que determinada a aplicação do efeito suspensivo ao recurso até decisão final.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Arthur José André Neto

### **DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade. Sendo assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

### **DA ESCRITURAÇÃO FISCAL EXIGIDA**

Segundo a recorrente, a autoridade fiscal solicitou a apresentação de vários livros que a empresa, por estar enquadrada no SIMPLES, não estava obrigada a manter, como livros diários e razão, bem como extratos bancários.

Consta nos autos que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar os livros caixa ou diário e razão, o livro registro de documentos fiscais e termos de ocorrências, o contrato/estatuto social e suas alterações, a declaração de rendimentos da empresa e extratos bancários das contas correntes da empresa.

As microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentam declaração simplificada e estão dispensadas de escrituração comercial, sob a condição de manter, em boa ordem e guarda pelo prazo de 5 anos (i) o livro caixa, no qual deverá estar escriturada a sua movimentação financeira, inclusive bancária; (ii) o livro de registro de inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano calendário; e (iii) os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros já mencionados.

Tal garantia tem natureza constitucional, por força do art. 179 da Constituição Federal de 1988, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conforme art. 18 da Lei nº 9.317/96, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a referida norma, desde que apuráveis com base nos livros e documentos que as pessoas jurídicas estejam, legalmente, obrigadas a manter.

Em que pese, constar pedido da autoridade fiscal de apresentação de livros contábeis que a recorrente, dado o seu enquadramento no SIMPLES, de fato, não estava obrigada a apresentar, vê-se que a autoridade fiscal em momento algum mencionou tal circunstância como fato que motivasse o presente auto de infração. Pelo contrário, o auditor fiscal limitou-se a considerar que a recorrente apresentou os documentos necessários à fiscalização, conforme trecho em destaque (fl. 18):

*6. A ação fiscal foi iniciada em 16 de novembro de 2009 com a ciência pessoal do contribuinte do Termo de Início de Fiscalização,*

*fls. 105 a 106, mediante o qual a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar seguintes documentos/esclarecimentos:*

- 1 – Livros Caixa ou Diário e Razão (lucro presumido);*
- 2 – Livro registro de documentos fiscais e termos de ocorrências;*
- 3 – Contrato/estatuto social e suas alterações;*
- 4 – Declaração de rendimentos da empresa; e*
- 5 – Extratos bancários das contas correntes empresa.*

*7. Em seu primeiro atendimento, fl. 107, em 17 de dezembro de 2009, a fiscalizada apresentou os documentos solicitados no item anterior e procuração para a Sra. Maria Cornélia Braga – CPF 112.926.447-53 e para o Sr. Miguel Joaquim Alves – CPF 413.231.737-49 representarem a SANTO CRISTO COMERCIO LTDA – CNPJ 28.243.459/0001-35, fl. 46.*

Insta mencionar que a autoridade fiscal identificou a omissão de receitas com base nas informações contidas no livro caixa, no livro de registro de inventário e nos extratos bancários apresentados (documentos que serviram de base para escrituração financeira) sem fazer qualquer ressalva quanto a ausência de apresentação dos demais documentos solicitados. Portanto, a atuação do Fisco está em conformidade com o que determina o art. 18 da Lei 9.317/96.

Sendo assim, acredito que o ponto levantado pelo contribuinte não reflete o cerne da questão. Haja vista que a apresentação ou não dos documentos pela recorrente não resultou em qualquer sanção ou sequer uma nova intimação para apresentação dos documentos indevidamente requeridos.

Afasto os argumentos da recorrente nesse ponto.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO**

A recorrente afirma que os lançamentos foram fundamentados unicamente em extratos bancários e conclui que isto causaria afronta ao dispositivo correlato da Lei 9.317/96.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que o lançamento pautou-se unicamente dos extratos bancários, tendo em vista que o lançamento fiscal resulta da análise conjunta de todos os elementos documentais apresentados.

Ademais, apesar de solicitados por diversas vezes, a recorrente não se manifestou no sentido de comprovar a origem dos recursos questionados pela fiscalização.

### **DA OMISSÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Sustenta a recorrente que para definir fatos geradores de impostos exige-se a edição de Lei complementar e a Lei 9.430/96 não se reveste de tal *status*, a ponto de identificar os depósitos bancários como fatos geradores de tributo.

Para o contribuinte, depósito bancário não se identifica como situação definida em lei como necessária e suficiente à incidência de impostos e contribuições, não

sendo autorizado produzir-se tributação com base em valores depositados em contas bancárias, em respeito a princípios como o da legalidade.

No entanto, equivoca-se a recorrente em sua afirmação, tendo em vista que a controvérsia trata estritamente de procedimento que deve ser registrado na contabilidade da empresa e, por consequência, sua origem deve ser documentalmente comprovada, o que não ocorreu no caso em análise.

Insta mencionar que no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda) contém diversas regras sobre a omissão de receitas e suas consequências legais.

Omitir receita é deixar de computar acréscimos tributáveis apurados no resultado do período, ou seja, é omitir-se em contabilizar receita auferida (obtida de modo definitivo e incondicional).

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A ocorrência de depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos mesmos pode ser tida como uma hipótese de presunção de omissão de receitas com inversão do dever de provar, de modo a justificar a tributação se o sujeito passivo não a desconstituir.

A presunção em comento foi consagrada no art. 42, da Lei 9.430/96, que possui a seguinte redação:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Por força do art. 18 da Lei 9.317/96 aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições apuráveis por meio de documentação que a empresa esteja obrigada a manter sob sua responsabilidade.

Observe-se que o dispositivo acima transcrito trata-se de uma presunção juris tantum, cabendo ao contribuinte demonstrar a origem dos recursos utilizados, o que não foi feito no caso dos autos.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que foi clamada pela recorrente, apesar de não ter sido expressamente cancelada, não mais produz efeitos, uma vez que é anterior à Lei 9.430/96, que trouxe a possibilidade da presunção de omissão de receitas.

Observe-se que a autoridade Fazendária não tem como saber ou afirmar se a movimentação financeira é fruto de mútuo, resgate de aplicações financeiras, aportes de capital, entre outras, sem o auxílio do contribuinte.

O único que, de fato, conhece a origem dos depósitos é o contribuinte, sendo assim, sobre ele deve recair o peso de provar que os depósitos não se tratam de auferimento de receita.

A matéria trazida à baila em outras oportunidades já foi discutida nesta Corte Administrativa, sendo o seu entendimento explicitado no julgado abaixo colacionado:

“OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Tributa-se como omissão de receita os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/1996, bem assim as receitas escrituradas no livro Caixa e não oferecidas à tributação. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

*(Processo 15956.000397/200964, Acórdão 1301001.459, 3º Câmara / 1º Turma Ordinária, Sessão de 08/04/2014).*

Dessa forma, por não ter comprovado a origem dos depósitos, entendo que razão não assiste à recorrente.

### **DO ATO DECLARATÓRIO**

Por fim, o contribuinte considera que o ato declaratório executivo que exclui a recorrente do SIMPLES ofende o princípio do devido o processo legal. Além disso, afronta diretamente o art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) o qual determina a aplicação de efeito suspensivo aos recursos até a decisão final, haja vista que a recorrente só poderia ser excluída do SIMPLES após tal decisão ser proferida.

Respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do processo administrativo tributário, de fato, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o poder público de inscrever a dívida, bem como o impede de recorrer ao judiciário para cobrá-lo.

O efeito suspensivo dos recursos suscitado pela recorrente, em síntese, é o impedimento da execução fiscal, pois é nulo o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo que esteja com a sua exigibilidade suspensa.

Incontestavelmente, resta suspensa a exigibilidade do crédito até decisão definitiva, mas o ato de exclusão obrigatória do SIMPLES, mantém seus efeitos, conforme legislação vigente à época dos fatos.

Sendo assim, correta a lavratura de ato declaratório excluindo a empresa do SIMPLES.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Arthur José André Neto- Relator

CÓPIA